

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO LIMITE PARA A EXECUÇÃO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Hugo Fernandes Matias¹

RESUMO

O presente texto visa a instigar a utilização do direito à educação como limite para a execução de medidas socioeducativas de internação pelo Estado, uma vez que a militância na seara da socioeducação tem demonstrado que não raro esse direito é violado nas unidades de internação de adolescentes. Por isso, cabe a Defensoria Pública zelar para que as previsões constantes em tratados internacionais e no ordenamento jurídico interno não se resumam à mera formalidade compatibilizando a regularidade do cumprimento de medidas socioeducativas de internação com o direito fundamental à escolarização dos internos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito fundamental à educação. Medidas socioeducativas. Limites à execução de medidas socioeducativas. Atuação da Defensoria Pública.

Introdução

Crianças e adolescentes são titulares do direito fundamental à educação, previsto na Constituição de 1988, na Convenção ONU sobre direitos da criança, nas Regras das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade (1990), Lei 8.069/90 e Lei 12.594/12, dentre outras.

Todavia, os adolescentes sujeitos à medida de socioeducação de internação não têm esse direito efetivado pelo Estado.

Tal fato ganha importância se considerarmos que a sociedade brasileira parece ter desistido do modelo socioeducativo da Lei 8.069/90, sem que este tenha sido concretizado em sua integralidade.

Por isso, propõe-se que o direito à educação seja levado em consideração pelo Poder Público na definição da quantidade de vagas das

¹ Defensor Público do Estado do Espírito Santo, graduado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO.

unidades de internação, bem como sirva de parâmetro para aferição da legalidade do cumprimento de medidas socioeducativas.

Com efeito, a execução de medida socioeducativa sem que se garanta o direito fundamental à educação implica abuso do direito estatal de punir, o que deve ser atacado pela Defensoria Pública, que atualmente se impõe no cenário jurídico como Instituição responsável pela promoção de direitos humanos.

Frise-se: a luta pelo direito à educação nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas é um dever da Defensoria Pública para com a sociedade.

1. A Defensoria Pública e a promoção de direitos humanos de crianças e adolescentes

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a promoção dos direitos humanos e a defesa individual ou coletiva dos necessitados, conforme a atual redação do artigo 134 da CRFB/88.

Nesse sentido, cumpre destacar que entre seus objetivos a Defensoria Pública deve zelar pela primazia da dignidade da pessoa humana, bem como pela prevalência e efetividade dos direitos humanos, artigo 3º, I e III, da LC 80/94.

Aponta a Lei Orgânica Nacional que é função institucional da Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, bem como a atuação nas unidades de internação a fim de que

garantidos os direitos fundamentais de infantes sujeitos a medidas socioeducativas, artigo 4º, XI e XVII.

Portanto, tem-se que a Defensoria Pública está concebida no atual ordenamento jurídico brasileiro de modo a garantir a dignidade humana e direitos fundamentais dos adolescentes, dentre os quais o direito à educação daqueles sujeitos à medida socioeducativa de internação.

2. O direito fundamental à educação dos adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de internação

O direito fundamental à educação encontra-se previsto no artigo 6º da CRFB/88, como direito social².

A Constituição também traz previsão do direito de crianças e adolescentes à educação, impondo-o como dever da sociedade e do Estado, o qual dever ser garantido com absoluta prioridade, art. 227.

Trata-se de posição alinhada à chamada doutrina da proteção integral³, segundo a qual crianças e adolescente passam a ser sujeitos de direitos e não meros objetos de proteção estatal.

Além disso, a Carta Magna de 1988 ao se referir às políticas públicas ligadas à educação estabelece a necessidade de observância do princípio da universalização, art. 211, parágrafo 4º.

² Pedro Lenza ensina que: “os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88).”

³ A proteção integral é um princípio supremo e está situada na CF art. 227), de aplicabilidade imediata. (...) A proteção integral é o alicerce nuclear de todo o Direito da criança e do adolescente, que se irradia para os demais instrumentos jurídicos, políticos e filosóficos. Essa proteção se expressa como lógica para afirmação do princípio do interesse maior da criança e do adolescente, pela condição própria de seres em desenvolvimento.

O constituinte dispôs inclusive acerca de percentual mínimo de utilização de receitas de impostos com o sistema de educação, art. 212. Trata-se de especial preocupação no sentido de que os entes da federação possam concretizar o direito à educação.

A Convenção ONU sobre direitos da criança⁴ também confere especial atenção ao direito de educação de crianças e adolescentes, apontando a obrigação de os Estados signatários criarem instituições e serviços para a garantia do direito à educação, art. 18, item 2.

Importante destacar que os Estados signatários adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a Convenção, art. 28.

Nessa linha, cabe apontar previsão constante nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade:

“E. Educação, formação profissional o trabalho (...) 38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória terá o direito de receber um ensino adaptado as suas idades e capacidades e destinado a prepará-lo para sua reintegração na sociedade. Sempre que possível, este ensino deverá ser feito fora do estabelecimento, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, a cargo de professores competentes, através de programas integrados ao sistema de ensino público para que, quando sejam postos em liberdade, os jovens possam continuar seus estudos sem dificuldade. A administração dos estabelecimentos deverá prestar atenção especial ao ensino dos jovens de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas particulares. Os jovens analfabetos ou que apresentem problemas cognitivos ou de aprendizagem terão direito a receber um ensino especial. 39. Os jovens que já tenham ultrapassado a idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar seus estudos deverão ser autorizados e incentivados nesse sentido, e deverá ser feito todo o possível para que tenham acesso a programas de ensino adequados.40. Os diplomas ou certificados de estudos outorgados aos jovens durante sua detenção não deverão indicar, de modo algum, que os jovens tenham estado detidos. 41. Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.”

⁴ Cumpre apontar que a Convenção ONU sobre direitos da Criança foi promulgada pelo Decreto 99.710/90, tendo servido de inspiração para a Constituição de 1998, razão pela qual o direito interno da República Federativa do Brasil se encontra alinhado aos mais modernos paradigmas da doutrina da proteção integral.

Anote-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente assinala que crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais específicos, além daqueles ordinariamente previstos à população em geral, artigo 3º.

A seu turno, o artigo 4º do Estatuto reesoa previsão constitucional no sentido de que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

A par desse entendimento cumpre apontar que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho, art. 2º da Lei 9.394/96.

As balizas para a efetivação do direito à educação se encontram presentes nos artigos 53 e 54 do Estatuto da Criança:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não

oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.”

De acordo com o artigo 112 da Lei 8.069/90, o adolescente que cometa ato infracional poderá sofrer a aplicação de diversas medidas, dentre as quais se destaca a medida socioeducativa de internação.

Note-se que as medidas de socioeducação possuem carga punitiva, embora o escopo principal tenha nítido viés pedagógico⁵.

O artigo 124, XI, do Estatuto é enfático ao assinalar que os adolescentes sujeitos à medida socioeducativa de internação conservam diversos direitos, dentre os quais o direito à escolarização.

A par desse entendimento, cumpre destacar que a Lei 12.594/12 ao tratar do PIA – plano individual de atendimento – dos adolescentes, expressamente inclui ações na área de educação, conforme seu artigo 8º.

De acordo com o artigo 15 da Lei do SINASE é requisito para a inscrição de regime de semiliberdade ou internação a comprovação da existência de estabelecimento educação ou instalações adequadas e em conformidade com a legislação.

Atento às dificuldades que já vinham sendo demonstradas pelos gestores dos sistemas de socioeducação, a Lei 12.594/12 efetuou alteração na Lei 5.537/68, a fim de que o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) possa ser utilizado para o desenvolvimento de projetos na área da educação em relação ao SINASE.

⁵ “Preservado o escopo principal das medidas sócio-educativas (pedagógico), não há como negar o seu caráter repressivo (punitivo); admiti-lo, inclusive, é útil não só aos autores de atos infracionais (adolescentes), mas também às vítimas de tais condutas ilícitas.” (HC 45667/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 340).

Nessa linha, a Lei do SINASE expressamente consignou prazo de 01 (um) ano a contar de sua publicação da Lei – o que ocorreu em 19.01.2012 - para que fosse garantida a inserção dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, conforme seu artigo 82.

Portanto, todo adolescente internado em cumprimento de medida socioeducativa mantém hígido seu direito fundamental à educação. E mais, é dever do poder público ofertá-lo, havendo inclusive disciplina orçamentária e a possibilidade de utilização de recursos de fundo específico para tanto.

E mais, caso não ofertado ou ofertado irregularmente⁶ o direito de educação, pode-se falar em violação a direito líquido e certo, ou mesmo cerceamento à liberdade ambulatorial do adolescente dos internos.

Isso porque as unidades de internação são destinadas ao cumprimento de medidas de cunho prioritariamente pedagógico, razão pela qual situações de irregularidades em relação à educação levam ao descumprimento manifesto das previsões em abstrato em relação ao PIA, impossibilitando a socioeducação dos adolescentes⁷.

⁶ Note-se a oferta irregular do direito à educação pode correr de inúmeras formas, v.g. falta de vagas, ausência de matrículas, revezamento dos internos para frequência à escola, dentre outras.

⁷ Interessante o conteúdo do julgado a seguir, que adotou a efetivação de direitos fundamentais indisponíveis para a verificação da transferência de adolescente a unidade de internação adequada. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. MENOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, com apoio no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a defesa de interesse de adolescente que cumpre medida sócioeducativa em ambiente impróprio. **É legítima a intervenção do Poder Judiciário quando, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental indisponível. A medida socioeducativa de internação deve ser cumprida pelo menor em estabelecimento próprio, no qual seja oportunizado seu desenvolvimento pessoal, sua escolarização, sua profissionalização e a realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, não sendo razoável que permaneça em cadeia comum por prazo superior ao estabelecido no art. 185, do ECA. É obrigação do Estado disponibilizar vaga para que o adolescente em conflito com a Lei cumpra a medida socioeducativa em estabelecimento adequado.** (TJMG; APCV 1.0342.13.010300-1/003; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; Julg.

Ademais, carência em relação ao direito à escolarização configura irregularidade do próprio funcionamento da unidade, sendo obrigação do Estado certificar que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, art. 3º, item 3, da Convenção ONU sobre direitos da criança.

3. Baixo grau de efetivação do direito à educação de adolescentes internados no sistema socioeducativo brasileiro

Os Defensores Públicos que militam na seara da socioeducação não raro se deparam com unidades de internação nas quais não há possibilidade de exercício do direito de educação em relação a todos os internos.

Os motivos alegados vão desde a precariedade de estrutura e a pouca disponibilidade de agentes para o deslocamento dos adolescentes, até a superlotação das unidades.

Em alguns casos a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo já presenciou revezamento dos adolescentes que deveriam ir à escola, o que ocasiona além da baixa aprendizagem, o risco de reprovação por faltas⁸.

As dificuldades apontadas no presente ensaio são corroboradas pelo cruzamento de informações apuradas em diversas pesquisas⁹.

28/10/2014; DJEMG 10/11/2014) Nota: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

⁸ De acordo com o artigo 24, VI, da Lei 9.394/96 os alunos precisam de uma frequência mínima de de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. Eis o dispositivo, *verbis*: “art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”

⁹ Embora haja risco de imprecisão no cruzamento de pesquisas diferentes, tem-se que o resultado demonstrado no presente ensaio indica que efetivamente há um descompasso entre a taxa de

Nessa linha, segue tabela produzida pelo Ministério da Educação acerca da quantidade de matrículas em unidades de internação no ano de 2013¹⁰:

MATRÍCULAS EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO EM 2013				
	Total	%	Masculino	Feminino
TOTAL	13.679	100%	12.187	1.492
SP	6.225	45,5%	5.991	234
MG	1.129	8,3%	1.065	64
RS	791	5,8%	772	19
PB	681	5,0%	457	224
CE	512	3,7%	508	4
MA	501	3,7%	245	256
RJ	464	3,4%	373	91
GO	435	3,2%	377	58
PA	411	3,0%	301	110
BA	383	2,8%	256	127
AC	328	2,4%	318	10
ES	320	2,3%	287	33
PE	240	1,8%	196	44
MS	173	1,3%	157	16
MT	173	1,3%	157	16
PI	168	1,2%	67	101
DF	165	1,2%	155	10
SC	162	1,2%	160	2
AM	76	0,6%	37	39
TO	71	0,5%	68	3
SE	71	0,5%	67	4
AP	60	0,4%	59	1
RN	58	0,4%	37	21
AL	53	0,4%	51	2
RR	18	0,1%	16	2
RO	11	0,1%	10	1
PR	0	0,0%	0	0

Tabela 1 – Matrículas em Unidades de Internação

Fonte: Portal MEC, 2013

Tem-se, portanto, 13.679 (treze mil seiscentos e setenta e nove) matrículas de adolescentes em unidades de internação na República.

Nessa senda, cabe destacar dados produzidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público acerca da capacidade e ocupação total nas unidades de internação brasileiras, tendo como referência o ano de 2013¹¹:

aprisionamento de adolescentes na República e o efetivo direito à escolarização, previsto na legislação de regência.

¹⁰ http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:87ZaPRjMaiUJ:portal.mec.gov.br/index.php%3Fopcion%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D15710%26Itemid%3D+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

¹¹ http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF

Região / UF	Quantidade de Estabelecimentos	Capacidade Total	Ocupação Total	Percentual de Ocupação (Superlotação)
Centro-Oeste	26	1.325	2.217	167,3
Mato Grosso do Sul	8	220	779	354,1
Goiás	7	301	526	174,8
Distrito Federal	6	598	740	123,7
Mato Grosso	5	206	172	83,5
Nordeste	48	2.164	4.031	186,3
Maranhão	5	73	335	458,9
Alagoas	5	154	500	324,7
Ceará	8	393	797	202,8
Paraíba	5	203	411	202,5
Pernambuco	10	715	1.295	181,1
Sergipe	3	132	173	131,1
Bahia	4	353	454	128,6
Rio Grande do Norte	6	110	61	55,5
Piauí	2	31	5	16,1
Norte	40	1.365	1.330	97,4
Rondônia	14	279	425	152,3
Acre	6	270	277	102,6
Amapá	3	92	88	95,7
Pará	8	349	290	83,1
Tocantins	4	126	99	78,6
Amazonas	4	161	102	63,4
Roraima	1	88	49	55,7
Sudeste	128	8.588	8.966	104,4
Minas Gerais	18	824	905	109,8
Espírito Santo	11	796	846	106,3
São Paulo	92	6.108	6.356	104,1
Rio de Janeiro	7	860	859	99,9
Sul	45	1.972	1.834	93,0
Rio Grande do Sul	12	734	745	101,5
Paraná	18	959	847	88,3
Santa Catarina	15	279	242	86,7
Total Geral	287	15.414	18.378	119,2

Tabela 3: Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013.

Tabela 2 – Adolescentes internados no Brasil

Fonte: CNMP, 2013

Note-se que no ano de 2013 foram registrados 18.378 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito) adolescentes internados na República Federativa do Brasil.

Tem-se, portanto, em relação ao ano de 2013, um déficit de 4.699 (quatro mil seiscentos e noventa e nove) adolescentes internados sem matrícula escolar.

O CNMP aponta que em 2013 o Estado do Espírito Santo¹² possuía 796 (setecentos e noventa e seis) vagas em unidades de internação. E mais, que essas vagas estavam ocupadas por 846 (oitocentos e quarenta e seis)

¹² Atualmente o Estado do Espírito Santo conta com 12 (doze) unidades de internação entre estabelecimentos destinados à internação provisória definitiva e semiliberdade, num total de 700 (setecentas) vagas. Ressalta-se que desses, apenas 02 (duas) unidades são destinadas ao regime de semiliberdade, num total de 36 (trinta e seis) vagas.

adolescentes. Todavia, o Ministério da Educação somente apurou 320 (trezentas e vinte) matrículas.

Assim, pode-se apontar que no ano de 2013 o Estado do Espírito Santo amargou um déficit de 526 (quinhentas e vinte e seis) matrículas de adolescentes internados.

E cada adolescente que ingressou no sistema socioeducativo sem que garantido seu direito à escolarização foi objeto de constrangimento ilegal, bem como teve direito líquido e certo violado por ato do Poder Público, razão pela qual urge que se adotem providências tendentes a expurgar tais violações, sob pena de a doutrina da proteção integral se tornar letra morta em nossa Constituição.

Conclusão

O direito fundamental à educação é essencial para a efetivação da dignidade de adolescentes internados, razão pela qual constitui condição *sine qua non* para a inscrição de programas de internação, a teor do artigo 15 da Lei do SINASE.

O ordenamento jurídico assegura percentual de arrecadação de impostos, artigo 211 da CRFB/88, bem como recursos de fundo específico, Lei 5.537/68, a fim de que dito direito fundamental possua efetividade na vida dos adolescentes brasileiros.

A avaliação do desenvolvimento da medida socioeducativa é aferida pelo cumprimento das metas do PIA, o qual deve conter ações articuladas na área da educação, conforme artigo 8º da Lei 12.594/12, o que resta inviabilizado para o adolescente internado que não frequente escola.

Não por outro motivo, o artigo 82 da Lei do SINASE determina que todos os adolescentes sujeitos à medida socioeducativa devem ser inseridos na rede pública de educação.

Assim, (i) a não inserção de adolescentes em rede pública de ensino, (ii) a adoção de regime de revezamento e/ou (iii) o déficit de vagas em escola para adolescentes internados violam a cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, art. 227 da CRFB/88, além das disposições de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, notadamente a Convenção ONU sobre direitos da Criança e as Regras das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade (1990).

Portanto, manter um adolescente internado sem acesso ao direito à educação constitui violação à sua liberdade ambulatorial, passível de tutela individual ou coletiva, sem prejuízo da indenização por dano moral decorrente da violação à sua dignidade¹³.

Nessa linha, cabe afirmar que a própria unidade de internação poderá ser interditada, caso não se verifique medidas concretas tendentes a estancar discrepância entre a quantidade de adolescentes internados e o número de adolescentes inseridos na rede pública de ensino.

Assim, em tempos de discussão da redução da maioridade penal, entende-se que o efetivo acesso ao direito à educação dever servir de paradigma para o início e manutenção de medidas socioeducativas de internação, bem como para a determinação da quantidade de vagas

¹³ O artigo 246 do Código Penal disciplina o abandono intelectual nos seguintes termos: “art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Assim, um casal que deixe de prover à instrução primária de seu filho responderá criminalmente por sua conduta, a depender do caso concreto. Contudo, em relação aos adolescentes sujeitos à medida de socioeducação de internação que não têm garantido o efetivo direito à educação, fica a pergunta: há crime?

disponíveis para o cumprimento de medida socioeducativa em cada unidade de internação.

Frise-se: a quantidade de vagas das unidades de internação deve ser determinada pela possibilidade de exercício de direito à educação pelos socioeducandos, e não por critérios meramente físicos.

Caso unidade de internação não tenha condições de inserir efetivamente o adolescente na rede pública de ensino, a medida socioeducativa de internação sequer deve ter início, recomendando-se sua convalidação em outra medida mais adequada à proteção dos direitos fundamentais dos socioeducandos, a despeito da previsão em abstrato do artigo 122 do ECA.

E, para os adolescentes já internados sem acesso à educação ou mesmo com acesso deficiente, impõe-se a imediata cessação da violação de direitos decorrente de sua internação, recomendando-se também a convalidação imediata da medida socioeducativa em outra mais adequada à proteção de seus direitos fundamentais.

Ora, somente uma atuação proativa das Instituições ligadas à defesa dos Direitos Humanos crianças e adolescentes permitirá a concretização do direito à educação nas unidades de internação da República Federativa do Brasil, a fim de que a dura realidade apontada nas pesquisas se altere favoravelmente aos adolescentes.

Referências Bibliográficas

BARBOSA, Helia Maria Amorim Santos. **Direito desportivo e a prioritária proteção integral**, Revista de direito da infância e da juventude, ano 2, vol. 3, Editora Revista dos tribunais, jan-jun/2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

IHERING, Rudolf von. **A Luta Pelo Direito**, São Paulo, Editora: Martin Claret, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 16ª edição, Editora Saraiva, 2012, p. 1076.

RAMINDOFF, Mario Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

ROGER, Franklin. **Princípios institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves. **Tutela Coletiva dos direitos de crianças e adolescentes**. São Paulo, Editora Verbatim, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, 7ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**, 3ª Edição, Editora Malheiros, 2014.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - – Lei nº 8.069/1990.

LEI DO SINASE - – Lei nº 12.594/2012.

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA – Decreto Presidencial nº 99.710 de 1990.

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:87ZaPRjMaiUJ:portal.mec.gov.br/index.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D15710%26Itemid%3D+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. **Acesso em: 25 Julho 2015.**

<http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>. **Acesso em: 25 Julho 2015.**